

Faculdade de Direito  
da Universidade de São Paulo

# Sentença Penal

Gustavo Badaró  
aula de 19.08.2020



# PLANO DA AULA

1. Conceito
2. Classificação e denominações
3. Elementos da sentença
4. Sentença penal absolutória
5. Sentença penal condenatória
6. Efeitos da sentença
7. Intimação da sentença



# 1. CONCEITO

- **Sentença:** ato judicial que **extingue o processo**, com ou sem julgamento do mérito
- **Sentença definitiva** (julga o mérito)
  - Em sentido **estrito**: absolve ou condena o acusado
  - Em sentido **lato**: declara extinta a punibilidade
- **Sentença terminativa** (não julga o mérito)



## 2. CLASSIFICAÇÕES E DENOMINAÇÕES

### Classificação subjetiva:

- Subjetivamente **simples**: juiz singular
- Subjetivamente **plúrima**: colegiado homogêneo (turma ou colegiados no crime organizado – Lei 12694/12, art. 1, caput, III)
- Subjetivamente **complexa**: colegiado heterogêneo (júri)



### 3. ELEMENTOS DA SENTENÇA

- Elementos da sentença: CPP, art. 381
- Elementos **intrínsecos**:
  - Relatório: inc. I e II
  - Fundamentação: inc. III
  - Dispositivo: inc. IV e V
- Elementos **extrínsecos**:
  - Parte autenticativa (data e assinatura): inc. VI



### 3. ELEMENTOS DA SENTENÇA

#### Relatório (inc. I e II)

- História relevante do processo
- Finalidade: verificar se o juiz conhece o processo
- Nome das partes
  - Nome do acusado
  - Nome do querelante e do querelado
  - Não é necessário nome do promotor de justiça
  - Nome do assistente de acusação, se houver
- Exposição da acusação e da defesa:
  - Teses de acusação e de defesa
  - Questões preliminares
  - Incidentes

### 3. ELEMENTOS DA SENTENÇA

#### Fundamentação (inc. III)

- Exigência constitucional (art. 93, inc. IX)
- Justificação racional das escolhas do juiz
  - crítica ao silogismo
  - justificar escolhas de fato e de direito e o nexo entre ela
- Vícios de fundamentação
  - Ausência de motivação: art. 315, § 2º, CPP
  - Erro lógico jurídico: das premissas não se extrai as conclusões (carência de motivação intrínseca)
  - Omissão de fato decisivo para o julgamento (carência de motivação extrínseca):
  - Motivação implícita
  - Motivação *per relationem*



### 3. ELEMENTOS DA SENTENÇA

- Dispositivo (inc. IV e V)
- Conclusão quanto ao pedido: **absolve ou condena**
- Indicar o **artigo de lei** aplicável
- Na sentença absolutória: indicar o inciso do art. 386
- Na sentença condenatória: indica natureza, espécie e quantidade da pena
  
- Vícios:
  - Ausência de dispositivo: sentença inexistente
  - Ausência de menção ao artigo de lei:
    - Se não houver prejuízo (mencionado na motivação): irregularidade
    - Se não houver indicação: nulidade



### 3. ELEMENTOS DA SENTENÇA

#### Data e assinatura (inc. VI)

- Data da sentença e **publicação da sentença** (art. 389)

Art. 389. A sentença será publicada em mãos do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especial destinado a esse fim

- Assinatura digital: inaplicabilidade do art. 388 do CPP

Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz rubricará todas as folhas.

- **Vícios:**

- Ausência de assinatura: sentença inexistente
  - Se não houver prejuízo (puder ser identificado o juiz): irregularidade



## 4. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I – *estar provada a* inexistência do fato;
- II – *não haver prova da* existência do fato;
- III – não constituir o fato infração penal;
- IV – *estar provado* que o réu não concorreu para a infração penal;
- V – *não existir prova* de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI – *existirem* circunstâncias que excluem o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver *fundada dúvida* sobre sua existência;
- VII – *não existir prova* suficiente para a condenação.



## 4. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA

- Relevância da hipótese: efeitos civis da sentença penal
- Absoluções com **certeza da inocência**:
  - Incisos I, III, IV, e VI, primeira parte
- Fórmula **dubidativa** e presunção de inocência:
  - VII – não existir prova suficiente para a condenação.
- **Absolvição imprópria**: impor medida de segurança



## 5. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

- Dosimetria da pena (**processo trifásico** do art. 68 do CP):
  - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)
  - Circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CP) e atenuantes (art. 65 e 66 do CP)
  - Causa de aumento e diminuição de pena
- Fixa **regime inicial** de cumprimento de pena
- **Substituir** pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 CP) ou multa (art. 60 CP)
- Fixa **valor mínimo para reparação do dano** (art. 387, inc. IV)
- Revogação pela reforma de 1984:
  - inc. V (medida de segurança provisória)
  - inc. VI (publicação da sentença)



## 6. EFEITOS DA SENTENÇA PENAL

### ○ Sentença absolutória (CPP, art. 386, par. un.):

I – colocar o réu em **liberdade**, se preso cautelarmente

II – **cessar medidas cautelares**: tanto pessoais, inclusive medidas alternativas (CPP, art. 319 e 320), quanto medidas reais

III – aplica **medida de segurança**, no caso de inimputável

### ○ Sentença condenatória:

- **Não há execução imediata da pena**

- Crítica ao art. 492, I, alínea e

- Juiz pode decretar ou manter prisão cautelar, mediante decisão fundamentada (art. 387, par. ún.)



## 7. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PENAL

- Ministério Público: intimação pessoal (art. 390 CPP)
- Querelante e assistente de acusação: intimação do advogado (art. 391)
- Acusado e defensor
  - Sentença condenatória: necessidade de dupla intimação pessoal, sem aplicar as regras do art. 392.
  - Sentença absolutória: basta intimação do defensor

